



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.060 - PE (2014/0110252-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : HARLNAN GADELHA FILHO
AGRAVANTE : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA
ADVOGADO : EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MUNICÍPIO DOS PALMARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 282/STF E N. 211/STJ. HONORÁRIOS. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM CÁLCULOS PERICIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A despeito da oposição de embargos declaratórios na origem, o descumprimento do indispensável prequestionamento do dispositivo de lei tido como violado inviabiliza a pretensão recursal. Aplicação da Súmula n. 282/STF, por analogia, e da Súmula n. 211/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal *a quo* entendeu que não há falar em prosseguimento da execução a partir do montante apurado pelo perito judicial, sob pena de excesso de execução. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.060 - PE (2014/0110252-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : HARLNAN GADELHA FILHO
AGRAVANTE : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA
ADVOGADO : EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MUNICÍPIO DOS PALMARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e OUTROS contra decisão singular que não conheceu do recurso especial dos ora agravantes.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, está assim ementado (fl. 252, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO: VALOR EXCLUÍDO DO PARCELAMENTO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO COL. STJ.

- Apelação interposta pela União contra sentença que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios arbitrados na ação principal, a partir do montante apurado pelo Perito Judicial.

- É descabida a pretensão da apelante de incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, sob pena de ocasionar ofensa ao instituto da coisa julgada, vez que o título judicial que ora se executa condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 7% (sete por cento) sobre o valor do quantum excluído do parcelamento fiscal.

- O Col. STJ tem posicionamento firmado no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios em execução de honorários advocatícios, quando não arbitrados sobre o valor da condenação, é a data da citação do devedor no processo de execução para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da verba honorária.

- Precedentes: RESP n.º 1.153-184/MS, Relator Ministro Castro Meira, Julg. em 18.02.2011; RESP n.º 1.160.735/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe em 22.2.2010.

- In casu, há excesso no montante apurado pelo expert, tendo em vista a inclusão indevida de juros moratórios em período anterior à citação da União na ação de execução dos honorários advocatícios.

- Apelação improvida. Remessa, tida por interposta, parcialmente provida".

A decisão ora agravada traz a seguinte ementa (fl. 386, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Nas razões deste agravo regimental, a parte agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 402/407, e-STJ):

1) houve prequestionamento da matéria, pois, *"a despeito de o acórdão que decidiu sobre os embargos não ter se pronunciado expressamente sobre os artigos violados, reconheceu expressamente que a matéria foi discutida em seu conteúdo"* (fl. 406, e-STJ);

2) o aresto que julgou os embargos declaratórios abordou expressamente as *"duas matérias do recurso, quais sejam, os critérios de correção adotados pelo ora embargante, assim como o conhecimento de reexame necessário na hipótese de improcedência de embargos à execução"*, sendo *"imperioso, nesta situação, que se admita a existência do prequestionamento implícito, sem que se necessite alegar expressamente no recurso a violação ao art. 535 do CPC"* (fl. 407, e-STJ).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.060 - PE (2014/0110252-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 282/STF E N. 211/STJ. HONORÁRIOS. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM CÁLCULOS PERICIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A despeito da oposição de embargos declaratórios na origem, o descumprimento do indispensável prequestionamento do dispositivo de lei tido como violado inviabiliza a pretensão recursal. Aplicação da Súmula n. 282/STF, por analogia, e da Súmula n. 211/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal *a quo* entendeu que não há falar em prosseguimento da execução a partir do montante apurado pelo perito judicial, sob pena de excesso de execução. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

O prequestionamento implícito ocorre *"quando o tema cogitado no especial tiver sido efetivamente debatido e decidido, pelo tribunal local, com tão contundente ênfase e tão forte nitidez que a olhos desarmados se perceba qual o dispositivo legal que se tratou, ainda que não tenha sido, expressamente, referenciado, o que seria enveredar pelo formalismo exacerbado"*. (EDcl no REsp 43.232/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2000, DJ 29/05/2000.)

No caso concreto, a Corte de origem, já em sede de embargos de declaração, veio a entender que (fl. 280, e-STJ):

"Destaque-se que a atualização pretendida pelo exequente - item 2.3.1.1 do Manual de Cálculos - é aplicável como critério de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária apenas para dívidas fiscais da Fazenda Nacional e os honorários advocatícios a elas atrelados, desde que arbitrados sobre o valor da condenação, o que não é o caso dos autos.

No que concerne à impossibilidade do reexame necessário na hipótese de improcedência dos embargos à execução, verifico que a embargante busca, em verdade, apontar um erro no julgar - erro in judicando - que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza integrativa do recurso, não é passível de impugnação via embargos de declaração".

Na petição do recurso especial, os particulares alegaram ofensa aos arts. 475 do CPC e 54 da Lei n. 8.383/1991.

O art. 475 do CPC não logrou prequestionamento, nem sequer implícito. Ocorre que seu conteúdo não foi debatido, uma vez que a Corte de origem entendeu que a via dos embargos declaratórios não era cabível para apontar tal violação.

Já o art. 54 da Lei n. 8.383/1991 dispõe que os *"débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de Ufir diária"*.

A violação de tal dispositivo da Lei n. 8.383/1991, ainda que fosse observada sob o ponto de vista implícito, esbarraria no reexame de provas, designadamente a prova pericial. Como dito na decisão ora agravada, o acórdão regional delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 248/250, e-STJ):

"Pela simples análise dos autos, verifica-se que o cerne da presente contenda refere-se exclusivamente à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Em apertada síntese, o apelante alega que, apesar do entendimento adotado pelo Juízo de 1º grau de que já ocorreu o trânsito em julgado do título judicial que determinou a incidência dos honorários advocatícios sobre o total do quantum excluído, a base de cálculo da verba honorária deve ser o valor da liquidação da sentença, fundamentando-se na correta interpretação do título exequendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelado, por seu turno, pugna pela manutenção da sentença exequiênda, afirmando que não há erro na metodologia adotada pelo Perito Judicial, vez que a decisão exequiênda determinou expressamente o pagamento dos honorários advocatícios em 7% (sete por cento) sobre o valor do quantum excluído do parcelamento fiscal.

Verifica-se que, no parcelamento realizado na via administrativa, foram computadas prestações relativas ao período de 01.1966 a 05.1992. O título judicial reconheceu devidas apenas as parcelas do período de 01.1966 a 11.1979, excluindo do processo administrativo os valores cobrados de 12.1979 a 05.1992, vez que correspondem ao período em que o Município dos Palmares esteve vinculado e foi contribuinte do IPSEP.

Observo também que a decisão exequiênda não vinculou os honorários advocatícios arbitrados nos autos sobre o valor da condenação, como pretende a apelante.

Isto porque, consoante já mencionado, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em 7% (sete por cento) sobre o valor do quantum excluído em favor do Município dos Palmares.

Desta forma, descabida a pretensão do apelante de incidência da verba honorária sobre o valor da condenação, sob pena de configurar ofensa ao instituto da coisa julgada, pois a sentença exequiênda expressamente determinou a sua incidência sobre o montante excluído do parcelamento fiscal.

Entrementes, entendo que não devem prevalecer os cálculos elaborados pelo expert e homologados pela sentença vergastada, vez que não se encontram nos limites delineados pelo título executivo judicial. Explico.

O Perito Judicial, às fls. 154/156, informou que aplicou juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês até 31.12.1995, tomando por base os cálculos de fl. 502 dos autos principais, em que foram aplicados juros até esta competência (12.1995) e houve expressa concordância do devedor com a metodologia e com o quantum apurado pelo exequente.

Convém destacar que o Col. STJ tem posicionamento firmado no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios em execução de honorários advocatícios, quando não arbitrados sobre o valor da condenação, que é o caso versado nos autos, é a data da citação do devedor no processo de execução para pagamento da verba honorária.

(...).

Desta forma, não há que se falar em prosseguimento da execução, a partir do montante apurado pelo expert, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a inclusão indevida de juros moratórios em período anterior à citação do devedor na ação de execução, fato que vem a ocasionar excesso no valor apontado pelo Perito Judicial.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso de apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para determinar a exclusão dos juros moratórios, em período anterior à citação do devedor na ação de execução, nos cálculos confeccionados pelo expert.

Tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes na verba honorária nos presentes embargos".

Os fundamentos acima descritos denotam a razão pela qual esta relatoria, na decisão ora agravada, sustentou que, não tendo a petição do recurso especial apontado ofensa ao art. 535 do CPC, incidem as Súmulas n. 282/STF, aplicável por analogia, e n.211/STJ.

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0110252-6

AgRg no
REsp 1.454.060 / PE

Números Origem: 00156592420084058300 156592420084058300 200883000156590 20088300015659001
536877 9400126948

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	: EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
RECORRENTE	: HARLNAN GADELHA FILHO
RECORRENTE	: LEONARDO ACCIOLY DA SILVA
ADVOGADO	: EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: MUNICÍPIO DOS PALMARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: HARLNAN GADELHA FILHO
AGRAVANTE	: LEONARDO ACCIOLY DA SILVA
ADVOGADO	: EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: MUNICÍPIO DOS PALMARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.